HABEAS CORPUS Nº 504.021 - SP (2019/0104194-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	FABIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	FÁBIO PEREIRA DO NASCIMENTO - SP247665
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANTONIO MARCOS CERQUEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO MARCOS CERQUEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, pela prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico. Em apelação da defesa, foi absolvido do segundo delito e beneficiado com a minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, resultando na pena de 4 anos e 2 meses de reclusão em regime inicial fechado.

No presente *writ*, o impetrante alega que a primariedade do paciente, a inexistência de circunstância judicial desfavorável e o *quantum* de pena justificam a fixação do regime inicial semiaberto. Também aduz ser ilegal a execução provisória da pena.

Requer, em liminar e no mérito, a fixação do regime semiaberto e a concessão ao paciente do direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida. Porém, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Anoto que a jurisprudência desta Corte admite a execução provisória da

pena privativa de liberdade após o exaurimento dos recursos ordinários, bem como entende possível o agravamento do regime prisional em razão da quantidade de droga apreendida.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Devidamente instruídos os autos, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator